



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 008/2025

Objeto: Locação de caçambas estacionárias destinadas a atender as diversas demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO (zona urbana e zonarural), conforme discriminações e quantidades descritas no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, anexos deste Edital.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico - Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo: 160629/2025.

RECORRENTE: Visual Comercio em Geral LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.149.215/0001-37.

CONTRARRAZOANTE: D F C Netto Super Entulhos, inscrita sob CNPJ nº 58.908.672/0001-80.

Recorrido: Decisão do pregoeiro.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazão

Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Visual Comercio em Geral LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.149.215/0001-37, doravante denominada **RECORRENTE**, por meio do seu procurador/representante legal, devidamente qualificado na peça recursal, com fundamento no art. 165, inc. I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no pregão eletrônico em epígrafe.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 008/2025, ocorreu no dia 24/07/2025 às 08:30 horas (horário de Brasília), onde participaram da licitação um total de 03 (três) empresas sendo classificada provisoriamente em primeiro lugar ao final da FASE DE LANCES, a RECORRENTE Visual Comercio em Geral LTDA.

5



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

Após ato convocatório para o envio da documentação de habilitação e proposta readequada no prazo de 02 (duas) horas, conforme previsto no item 10 do Edital, a sessão eletrônica foi suspensa, com retorno previsto para o dia 25/07/2025 às 13:00h (horário de Brasília) onde foi feito a análise da documentação.

Após a análise da documentação de habilitação e proposta readequada enviada pela empresa Visual Comercio em Geral LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.149.215/0001-37, retomada a sessão, houve a declaração de INABILITAÇÃO.

Os motivos da inabilitação foram apresentados e anexados em campo próprio do sistema da Bolsa Nacional de Compras (BNC), ficando disponível à empresa julgada.

Em seguida, obedecido ao disposto no item 9.13 do Edital:

"Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este Edital."

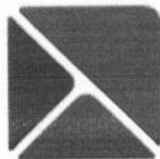
Houve o ato convocatório da próxima empresa melhor classificada, D F C NETTO SUPER ENTULHOS, inscrita sob CNPJ nº 58.908.672/0001-80.

Após análise da documentação de habilitação e proposta enviada pela empresa D F C NETTO SUPER ENTULHOS, não havendo pendências encontradas em relação as exigências do Edital, foi declarada a sua habilitação.

Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa Visual Comercio em Geral LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.149.215/0001-37, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

A empresa RECORRENTE, Visual Comercio em Geral LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.149.215/0001-37, apresentou seu recurso administrativo detalhado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Bolsa Nacional de Compras (BNC) e Site Oficial do Município de Piracanjuba/GO.

Por outro lado, a empresa RECORRIDA, D F C NETTO SUPER ENTULHOS, inscrita sob CNPJ nº 58.908.672/0001-80 apresentou as suas contrarrazões detalhadas no Portal



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Bolsa Nacional de Compras (BNC) e Site Oficial do Município de Piracanjuba/GO.

Inicialmente, recomendo a leitura do recurso administrativo e das contrarrazões apresentados, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da admissibilidade

Disposto no item 11.1 do Edital:

“Declarada a vencedora o Pregoeiro abrirá prazo de 15 (quinze) minutos durante o qual qualquer licitante poderá de forma imediata e motivada em campo próprio do sistema manifestar sua intenção de recurso.”

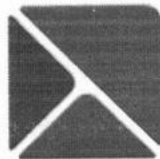
E disposto no item 11.3 do Edital:

“A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da RECORRENTE.”

Conforme registrado em Ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de 03 (três) dias.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, na Lei de Licitações Contratos nº 14.133, art. 165 c/c Decreto Municipal nº 21/2024, art. 37, pelo que se passa à análise de suas alegações.

A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Em síntese, a RECORRENTE alega:

[...]

"A empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA**, foi **INABILITADA** no processo licitatório nº 008/2025, sob a alegação de:

01 – Considerando que em 31/01/2025 foi emitida CND-FEDERAL "Positiva com efeitos de negativa" significando que consta débito(s) junto a Secretaria da Receita Federal, e, no balanço patrimonial, exercício financeiro de 2024, no PASSIVO não consta lançamento de valores em PASSIVO CIRCULANTE ou PASSIVO-EXIGIVEL A LONGO PRAZO, Ficando em desacordo com o item 9.7 inciso III, alínea "b1" do presente Edital de Licitação c/c artigo 69 da LLC 14133/2021 em especial ao artigo 177 da Lei Federal 6.404/76 que disciplina "A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Contudo, tal decisão merece ser revista, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos legais e normativos para habilitação.

02 – O Ato Convocatório, disciplina no item 02-DAS Condições DE Participação, que: "A Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE da empresa deverá ser compatível com o objeto da presente licitado, e, nos termos da LC 123/2006 c/c Instrução Normativa 008/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM, somente poderá participar do certame empresa dentro da limitação geográfica da microrregião MEIA PONTE https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_mesorregi%C3%B5es_e_microrregi%C3%B5es_de_Goi%C3%A1s em observância ao desenvolvimento regional, princípios da eficiência, supremacia do interesse público entre outros, ou seja, empresas sediadas nas seguintes cidades: Agua Limpa, Aloândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeiro Dourada, Caldas



Novas, Cromínia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Marzagão, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Rio Quente e Vicentinópolis, cidades que integram a Microrregião DO MEIA PONTE, e, consultando o CNPJ da empresa VISUAL

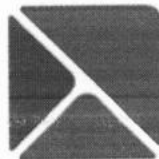
COMERCIO EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.149.215/0001-37, consta que sua sede é na cidade de JATAÍ-GO, não fazem parte da MICRORREGIÃO O DO MEIA PONTE. Ficando em desacordo com o item 2.2, inciso II, do presente Edital de Licitação c/c artigo 48 da LC 123/2006 c/c Instrução Normativa 008/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM.

03 – *Não foi possível a autenticidade da assinatura do emissor do ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL, emitido pela empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LDR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.110.727/0001- 70, tendo em vista ser assinado de forma manual e rubricado (não consta autenticação e/ou documento que tenha foto para simples conferência). Ficando em desacordo com as regras do Edital e seus anexos (podendo ser assinatura manualmente juntamente com um documento que tenha foto para simples conferência ou autenticação nos termos da Lei) c/c § 2º do artigo 12 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133/2021, disciplinando o seguinte: § 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” [...]*

[...]

*“Após a abertura do certame e apresentação das propostas, houve a **INABILITAÇÃO** da empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA**, ganhadora do lote. Contudo, tal decisão merece ser revista, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos legais e normativos para habilitação.*

Desta feita, passa-se aos fundamentos que comprovam que a citada empresa



atende as exigências do Edital, o qual é lei entre os licitantes e sua inobservância reflete na imperiosidade da **HABILITAÇÃO** da mesma.”[...]

[...] **“Da Validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)**

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) é um documento emitido pelos órgãos fazendários que atesta a existência de débitos tributários cujo exigibilidade está suspensa, conforme previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 206. Suspende a exigibilidade do crédito tributário: I – o depósito do seu montante integral; II – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada; III – a moratória; IV – o parcelamento; V – a concessão de empréstimo pelo Poder Público para pagamento do crédito tributário; VI – o depósito do montante integral comprovado em juízo, em caso de litígio.”

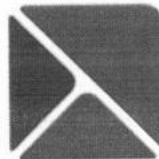
Nesse sentido, a CPEN comprova que, embora exista um débito, sua cobrança está temporariamente vedada, garantindo ao contribuinte uma regularidade fiscal relativa durante a vigência da suspensão.

A doutrina tributária reforça essa distinção:

“A certidão positiva com efeitos de negativa é um documento que tem por finalidade assegurar ao contribuinte a demonstração de que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, conferindo-lhe a mesma eficácia prática da certidão negativa enquanto durar essa suspensão, sem, contudo, implicar quitação definitiva do crédito tributário.” (SACRAMENTO, José Eduardo Soares de. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 497)

No campo da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento em diversos julgados, entre eles:

REsp 1.651.671/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2ª Turma, DJE 23/10/2017: “A certidão positiva com efeitos de negativa tem validade enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo suficiente para atestar a regularidade fiscal do contribuinte nesse período.”



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

AgInt no REsp 1.631.987/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 25/09/2017: "A CPEN comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que confere ao contribuinte situação regular perante a Fazenda, sem que isso signifique a inexistência do débito."

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) adota o mesmo entendimento, reconhecendo que a CPEN pode ser utilizada para comprovar regularidade fiscal enquanto a suspensão do débito estiver vigente, o que é

particularmente relevante para fins de habilitação em licitações e participação em certames públicos.

Portanto, a CPEN deve ser interpretada como um documento de eficácia temporária que, embora não ateste a inexistência de débito, confere ao contribuinte a condição legal de regularidade fiscal enquanto persistir a suspensão da exigibilidade, possibilitando sua participação em processos administrativos e negociais sem impedimentos decorrentes da dívida tributária suspensa.

Implicação Contábil no Balanço Patrimonial de 2024

A decisão que resultou na inabilitação da empresa também mencionou, como fundamento, a ausência de lançamento no Passivo Circulante ou Passivo Exigível a Longo Prazo no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

Sobre isso, é essencial esclarecer que a dívida mencionada somente surgiu após o encerramento do exercício financeiro de 2024, motivo pelo qual, em absoluto respeito aos princípios contábeis do regime de competência e da uniformidade de critérios, não poderia constar no balanço patrimonial referente ao exercício de 2024. A escrituração contábil obedece aos critérios de competência temporal, como estabelece expressamente o art. 177 da Lei Federal nº 6.404/76, segundo o qual:

"A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.”

Assim, ao não constar no passivo do balanço de 2024, a empresa agiu corretamente, pois não havia obrigação conhecida, exigível ou registrada àquela época, sendo a exigibilidade suspensa apenas posteriormente — o que, por sua vez, é justamente o que dá ensejo à emissão da CPEN.

Ademais, a interpretação do item 9.7, inciso III, alínea “b1” do Edital, quando conjugada com o art. 69 da Lei 14.133/2021, deve se harmonizar com os preceitos contábeis e tributários vigentes, evitando decisões formalistas que inviabilizem indevidamente a participação de licitantes que atuam de boa-fé e cumprem as normas legais e técnicas.

Dessa forma, a ausência do lançamento no balanço de 2024 não representa qualquer irregularidade, tampouco configura motivo legítimo para a inabilitação da empresa, já que:

- *A dívida não existia ou não era exigível naquele exercício;*
- *A CPEN atesta a regularidade fiscal diante da suspensão da exigibilidade;*
- *Não houve violação a nenhuma norma contábil ou dispositivo do edital.*

Assim, tal decisão merece ser revista, tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos legais, normativos e editalícios para a habilitação da empresa, devendo prevalecer os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e do interesse público.

Adicionalmente, cumpre destacar que a empresa encontra-se formalmente enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o que a dispensa da obrigatoriedade de manter escrituração contábil regular, conforme estabelece o art. 18-A, §1º, da referida norma. Nessa condição, a apresentação de balanço patrimonial e outras demonstrações contábeis é facultativa, não podendo ser exigida como condição eliminatória para sua habilitação, sob pena de afronta aos



princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. Assim, eventual ausência de lançamento contábil relacionado à CPEN em questão, além de justificada pela data do surgimento da obrigação, não pode ser considerada irregularidade ou inabilitante, dada a natureza jurídica simplificada e o regime contábil favorecido conferido ao MEI pela legislação brasileira.”[...]

[...] “Da Validade da Assinatura Manual em Atestado de Capacidade Técnica

Conforme o artigo 219 do Código Civil, a assinatura manual possui validade jurídica mesmo sem autenticação cartorária, salvo existência de indícios de falsidade.

Além disso, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 assegura ao licitante a oportunidade de sanar eventuais irregularidades ou dúvidas quanto à documentação apresentada.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.070/2015 – Plenário, firmou o entendimento de que:

“Não se deve excluir proposta pela ausência de autenticação formal da assinatura, desde que seja possível comprovar a veracidade do documento por outros meios idôneos.”

Ademais, é prática consolidada da Administração aceitar assinatura manual acompanhada de documento oficial de identificação como prova suficiente da autoria do documento.

Para tanto, anexamos novamente o atestado de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório (Anexo 2), bem como a respectiva nota fiscal (Anexo 3) que comprova a efetiva prestação dos serviços descritos, de modo a sanar de forma definitiva qualquer dúvida quanto à veracidade e autenticidade do documento apresentado.

Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Restrição Geográfica

A decisão quanto a inabilitação da empresa, alega ainda, que sua sede não



está localizada em um dos municípios que integram a Microrregião Meia Ponte, conforme disposto no item 2.2, inciso II, do edital, que restringiu a participação às empresas sediadas em 21 cidades específicas do Estado de Goiás, sob o pretexto de atender aos objetivos de desenvolvimento regional.

A restrição imposta no edital quanto ao domicílio da empresa licitante contraria os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da ampla participação nas licitações públicas, conforme preconizam:

- Art. 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece o princípio da isonomia nas contratações públicas;*
- Art. 1º da Lei 14.133/2021, que garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a ampla disputa entre os interessados;*
- Art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que restrinjam indevidamente a competitividade.*

A exclusão de empresas com plena capacidade técnica, jurídica e fiscal, unicamente em razão da localização de sua sede, caracteriza-se como barreira indevida à competição, e já foi rechaçada por diversos tribunais de contas e pelo Poder Judiciário.

Acórdão nº 1.989/2006 – TCU

“A exigência de localização geográfica da empresa deve ser tecnicamente justificada e não pode implicar restrição à competitividade.”

TJSP – Apelação Cível nº 1045235-35.2020.8.26.0053:

“A limitação territorial para fins de habilitação em licitação viola o princípio da isonomia e a competitividade do certame.”

Da Falta de Justificativa Técnica Idônea no Edital

O edital não apresenta justificativa técnica consistente, baseada em estudo técnico ou laudo de impacto, que comprove que a limitação geográfica seja imprescindível para a execução adequada do objeto licitado. Tal omissão



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

viola o disposto no §1º do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, que exige fundamentação técnica para critérios de seleção restritivos.

Da Capacidade da Empresa para Executar o Objeto

A empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA** possui plena capacidade técnica, regularidade fiscal e aptidão operacional para atender às exigências do edital, não havendo nenhuma irregularidade que comprometa sua habilitação. A simples localização da sede fora da microrregião listada não compromete a eficiência, a economicidade ou o interesse público, especialmente quando a empresa possui estrutura para atuar no local da execução do contrato.

Da Aplicação dos Princípios Constitucionais e Legais

A inabilitação da empresa fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Além disso, a Administração deve aplicar o princípio da autotutela e o formalismo moderado para assegurar o equilíbrio e a razoabilidade." [...]

[...] "Por todo o exposto, roga pela **HABILITAÇÃO** da empresa e requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que resultou na inabilitação da empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA**;
- b) O reconhecimento da validade da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa apresentada, considerada suficiente para comprovação da regularidade fiscal;
- c) O reconhecimento da validade da assinatura manual constante nos atestados de capacidade técnica, considerando a ausência de indícios de falsidade e a possibilidade de comprovação por outros meios;
- d) A aplicação do princípio do formalismo moderado, com a concessão de oportunidade para saneamento e complementação documental, conforme artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;

5



Prefeitura de
**PIRA
CAN
JUBA**
TRABALHANDO PELO FUTURO

e) A garantia do contraditório e da ampla defesa, em observância ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DOCUMENTOS DA EMPRESA CONCORRENTE

A empresa **D F C NETTO SUPER ENTULHOS**, ora dada como ganhadora do certame, apresentou atestado de capacidade técnica que carece das comprovações habituais, como notas fiscais, que atestem a efetiva execução dos serviços.

Dessa forma, requer-se que seja concedido prazo para apresentação das referidas comprovações, de modo a sanar eventuais dúvidas e assegurar a ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DO PEDIDO

Com espedeque em todas as normas e princípios neste Recurso consignados, se faça Justiça, rogando pelo **DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, reformando a decisão, assim sendo, **HABILITADA** e a empresa **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA** seja considerada **GANHADORA** do certame, por atender aos requisitos do Edital e seja considerada **INABILITADA** a empresa concorrente. **VISUAL COMERCIO EM GERAL LTDA.**" [...]

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em contraposição, a CONTRARRAZOANTE alega, resumidamente:

[...]

"I. FATO GERADOR DO RECURSO

A empresa **RECORRENTE** foi devidamente inabilitada do certame, uma vez que deixou de apresentar, dentro do prazo previsto no edital, documento essencial para a sua habilitação técnica: o atestado de capacidade técnica com firma reconhecida ou outro meio hábil de verificação da autenticidade



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

da assinatura, conforme disposições da Lei nº 14.133/2021 e da legislação civil.

A tentativa de suprir a exigência somente no dia 31 de julho de 2025, após o prazo final estipulado pelo edital (24 de julho de 2025), é, por si só, motivo suficiente para a manutenção da inabilitação da empresa.

II. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Não há controvérsia quanto à entrega fora do prazo do atestado de capacidade técnica com firma reconhecida, documento essencial à comprovação da aptidão da empresa para execução do objeto licitado.

Nos termos do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o saneamento documental é admitido apenas para falhas formais, e jamais para a ausência ou entrega extemporânea de documento essencial:

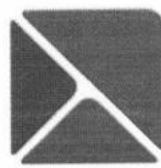
"§ 1º Será assegurado ao licitante o direito de saneamento de falhas ou complementação de informações, nos prazos estabelecidos pelo edital, desde que não se trate de documento essencial à habilitação."

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência pacífica sobre o tema: Acórdão TCU nº 1.070/2015 – Plenário: "Não é possível admitir o saneamento de falha que envolva ausência de documento essencial, fora do prazo definido no edital, sob pena de comprometimento da isonomia e da legalidade do certame."

III. IRREGULARIDADE NA AUTENTICAÇÃO DA ASSINATURA

Nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, documentos assinados manualmente devem permitir a verificação da identidade do signatário por meio válido, como o reconhecimento de firma ou a juntada de documento oficial com foto:

"§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

A assinatura manual apresentada pela empresa RECORRENTE estava desacompanhada de qualquer forma de autenticação ou identificação do signatário, o que compromete a fidedignidade do documento. O reconhecimento de firma foi apresentado apenas no dia 31/07/2025, após o prazo legal.

IV. INCOMPATIBILIDADE GEOGRÁFICA COMPROVADA

A empresa VISUAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA possui sede em Jataí-GO, pertencente à microrregião do Sudoeste Goiano (código 013), fora da microrregião Meia Ponte (código 015), conforme exigência expressa do edital.

A exigência de sede local está prevista no art. 48 da LC 123/2006 e normatizada pela IN 008/2016/TCM-GO. Ignorá-la configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência (art. 5º e 37 da CF).

Jurisprudência Aplicada:

Resp. 1.789.002/GO (STJ): reconhece a licitude da exigência de sede regional quando vinculada a políticas de desenvolvimento local.

AgRg no AREsp 1.342.589/GO: reforça que a verificação da sede deve ser objetiva, sem interpretações extensivas.

Critério

Exigência do Edital Situação da Empresa

Microrregião;

Meia Ponte (015),

Água Limpa, Aloândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeiro Dourado, Caldas Novas, Cromínia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Marzagão, Morrinhos, Panama, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Rio Quente e Vicentinópolis.

Jataí (fora da lista).

Sudoeste de GO (013)



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

Aparecida do Rio Doce, Caiapônia, Castelândia, Chapadão do Céu, Doverlândia, Jataí, Maurilândia, Mineiros, Montividiu, Palestina de Goiás, Perolândia, Portelândia, Rio Verde (município-sede), Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia e Santo Antônio da Barra.

Fundamento Legal Art. 48, LC 123/2006 Incompatível Consequência Elegibilidade Inelegibilidade

V. VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica. A aceitação de documentos fora do prazo ou de empresas fora da região exigida fere todos esses princípios.

VI. CONSEQUÊNCIAS DA IRREGULARIDADE

A permanência da empresa no certame gera: Nulidade do procedimento (Art. 49 da LC 123/2006);

Responsabilização por improbidade administrativa (Art. 10, Lei 8.429/1992); Rejeição de contas pelo TCM-GO (Art. 3º, IN 008/2016).

O interesse público não admite flexibilizações que comprometam a isonomia entre os licitantes — como já reconhecido pelo STJ no REsp 1.556.789/SC.

VII. Ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (Art. 5º, caput, CF/88)

Desequilíbrio competitivo: A CPEN não elimina o débito tributário, apenas suspende sua exigibilidade. Permitir que uma empresa com débitos pendentes participe de licitações em igualdade com empresas adimplentes viola a isonomia ao criar tratamento desigual entre contribuintes em situações financeiras distintas.

Jurisprudência do STF: O STF já consolidou entendimento de que "o interesse público não se compadece com flexibilizações que distorcem a isonomia competitiva" (REsp 1.556.789/SC), aplicável a todos os entes federativos, incluindo licitações estaduais e municipais.



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

VIII. Violação ao Princípio da Livre Concorrência (Art. 170, IV, CF/88)

Vantagem econômica indevida: Empresas com débitos suspensos por CPEN operam com custo tributário inferior ao das concorrentes quites, distorcendo a competitividade do mercado. Isso configura concorrência desleal por parasitismo, pois a empresa se beneficia de benefício fiscal não estendido aos demais concorrentes.

Abuso de poder econômico: A utilização sistemática de CPEN para burlar obrigações fiscais pode caracterizar abuso do poder econômico (Art. 173, §4º, CF/88), sujeitando a empresa a sanções pelo CADE. Se a empresa descumpriu exigências como entrega de declarações ou escrituração fiscal, a CPEN é inválida.

IX. Incompatibilidade com o Interesse Público (Art. 37, CF/88)

A CPEN não equivale à quitação fiscal e sua utilização para fins licitativos viola a isonomia, a livre concorrência e o interesse público. Com base no descumprimento do Art. 48 da LC 123/2006, que exige compatibilidade econômico-financeira

"A suspensão da exigibilidade não transforma débito em crédito, nem irregularidade em idoneidade" (STJ, REsp 1.789.002/GO).

X Dispensa de Contabilidade Regular do MEI

A LC 128/2008 e a LC 123/2006 não dispensam totalmente o MEI de registros contábeis, mas apenas da escrituração formal (livros Diário, Razão, etc.). O MEI deve manter controle fiscal simplificado (livro caixa, emissão de notas fiscais).

Lei Aplicável:

LC 123/2006, Art. 18, §1º: "O MEI não está obrigado à escrituração contábil, mas deverá manter registro das receitas e despesas em livro caixa, podendo ser substituído por documentos fiscais".



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

Conclusão: A alegação de "dispensa total" é incompleta, pois o MEI precisa comprovar movimentação financeira.

XI Omissão de Gastos Obrigatórios no DRE

As contribuições previdenciárias (DAS) são despesas necessárias para a existência do MEI e devem constar no DRE para refletir o resultado real. Sua omissão fere princípios contábeis fundamentais.

Lei Aplicável:

Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), Art. 177, IV (aplicável por analogia): "As demonstrações financeiras devem observar [...] o registro das receitas e despesas pelo regime de competência".

Princípio Contábil da Competência (CPC 00): "Reconhecer receitas e despesas na época em que ocorrem, independente do pagamento".

Conclusão: A omissão das taxas invalida a fidedignidade do DRE, pois distorce o lucro líquido.

O MEI não tem obrigação legal de registrar balanços em Juntas Comerciais, pois é equiparado a empresário individual (não sociedade). Seu registro é atípico e pode gerar ônus desnecessários.

Lei Aplicável:

Código Civil, Art. 966, §3º: "O empresário individual (MEI) não está sujeito à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis".

Lei 8.934/1994, Art. 35: A obrigação de arquivar demonstrações financeiras aplica-se apenas a sociedades empresárias.

O registro na Junta Comercial é facultativo, mas a apresentação de balanço incompleto (sem as taxas) pode configurar omissão relevante.

Se o DRE omitiu despesas obrigatórias, a documentação é inidônea e fere o princípio da veracidade. Licitações exigem demonstrações que reflitam a realidade econômico-financeira.

Lei Aplicável:



Prefeitura de
**PIRA
CAN
JUBA**
TRABALHANDO PELO FUTURO

Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), Art. 27, I: "Será exigida [...] documentação hábil e idônea para comprovação de regularidade fiscal e econômico-financeira".

Art. 48, §1º: A falsidade documental acarreta desclassificação e sanções.

Conclusão: O DRE omissivo pode levar à desclassificação por descumprir o dever de exatidão.

VULNERABILIDADES ADICIONAIS

Equiparação do MEI a Pessoa Física:

A alegação de que taxas são "para a previdência do titular" não justifica omiti-las do DRE. O MEI é um ente empresarial distinto do titular para fins contábeis e previdenciários (LC 123/2006, Art. 18-A).

Princípio da Competência:

As contribuições do DAS são despesas do empreendimento, não do titular. Seu não registro fere o art. 187, III, do Código Civil.

XIII PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa VISUAL COMÉRCIO EM GERAL LTDA; Conforme demonstrado acima em diferentes tópicos.

A empresa não possui no contrato social tal atividade e cnae no cartão cnpj correspondente ao objeto solicitado, não entregou antes do prazo legal previsto no edital dentro de duas horas nos campos de documentos, as notas fiscais como comprovação, atestado de capacidade com autenticação registrada em cartório, resultando em falta de comprovação técnica.

A manutenção da inabilitação por entrega intempestiva de documento essencial e incompatibilidade geográfica com as exigências do edital;

Adoção de medidas formais junto ao TCM-GO para comunicação da irregularidade;



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

Observância estrita dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, segurança jurídica e vinculação ao edital." [...]

4. DA ANÁLISE

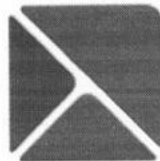
Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que tange ao mérito, embora a empresa **Visual Comercio em Geral LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.149.215/0001-37**, na qualidade de RECORRENTE, tenha apresentado suas alegações, é importante destacar que o pregoeiro conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações do pregoeiro foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, como objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Avançando no mérito para a análise das alegações da empresa RECORRENTE **Visual Comercio em Geral LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.149.215/0001-37**, que questiona a decisão do Pregoeiro que declarou sua inabilitação. Exponho abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

5



A RECORRENTE apresenta para o item 01, dos motivos da inabilitação, argumentos sobre a validade da Certidão Positiva com Efeitos Negativa (CPEN) e seus efeitos de regularidade fiscal durante sua vigência de suspensão.

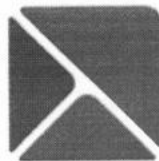
A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) atesta a existência de débitos cuja exigibilidade está suspensa (art. 206 do CTN) e, enquanto a exigibilidade permanecer suspensa, a CPEN tem eficácia prática semelhante à certidão negativa para fins de comprovação de regularidade. (CTN art. 206 e entendimento do STJ sobre CPEN/CPD-EN).

O edital, em seu item 9.7, inciso III, alínea “b1”, exige que o balanço patrimonial reflita a real situação contábil da empresa, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A legislação societária (art. 177 da Lei nº 6.404/76) e os pronunciamentos técnicos (CPC 24 e CPC 25) determinam que obrigações existentes e mensuráveis na data de encerramento do exercício sejam registradas no passivo; obrigações surgidas posteriormente não devem ajustar o balanço, podendo, quando relevantes, apenas ser divulgadas em notas explicativas.

No presente caso, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) juntada pela licitante comprova a existência de débito tributário com exigibilidade suspensa, sendo aceita para fins de regularidade fiscal (art. 206 do CTN; STJ, AgInt no REsp 1.631.987/SC). **NÃO HÁ, CONTUDO, PROVA** de que esse débito já existia e era exigível em 31/12/2024, data de encerramento do exercício, o que afastaria a obrigatoriedade de seu registro no balanço patrimonial daquele exercício.

Para o item 02, dos motivos da inabilitação, trazendo o item 2.2, inciso II, do edital estabelece, como condição de participação, que a licitante tenha sede em município integrante da Microrregião Meia Ponte. Essa exigência foi expressamente prevista no instrumento convocatório, fundamentada no planejamento da contratação, que buscou garantir a eficiência operacional na execução contratual, reduzindo prazos de atendimento, custos logísticos e riscos de descontinuidade na prestação do serviço de locação de caçambas.

Nos termos do **art. 5º, XII, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório. Eventual inconformismo



quanto à legalidade ou razoabilidade dessa exigência deveria ter sido arguido por meio de impugnação no prazo legal (art. 164, da Lei nº 14.133/2021). A ausência de impugnação tempestiva implica **preclusão**, vedando à licitante questionar a cláusula somente após a divulgação do resultado da habilitação.

A consulta ao cadastro no CNPJ da RECORRENTE comprova que sua sede está localizada no município de Jataí/GO, que não integra a relação de municípios da Microrregião Meia Ponte definida no edital.

Assim, estando a sede da RECORRENTE fora da área geográfica estabelecida no edital, e inexistindo impugnação tempestiva contra essa cláusula, verifica-se descumprimento de requisito objetivo de participação, o que, por si só, configura motivo autônomo e suficiente para a inabilitação.

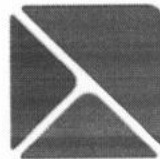
Para o item 03, dos motivos da inabilitação, o item 9.7, inciso IV, alínea "a", do edital exige a apresentação, na fase de habilitação, de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, devendo o documento conter assinatura passível de conferência quanto à sua autenticidade.

A CONTRARRAZOANTE levantou ainda o argumento sobre empresa RECORRENTE

não possuir no contrato social tal atividade e CNAE no cartão CNPJ correspondente ao objeto solicitado. Tal informação foi revista e constatada, fazendo com que a RECORRENTE deixe de atender o item 2.2, inciso II, do Edital

No caso concreto, o atestado apresentado pela RECORRENTE possuía assinatura manual sem autenticação ou outro meio que permitisse verificar sua autoria no momento da análise da habilitação. Tal irregularidade não se confunde com erro meramente formal, pois afeta diretamente a confiabilidade e a verificação de autenticidade do documento, requisito indispensável à comprovação da capacidade técnica.

O reconhecimento de firma apresentado pela licitante somente ocorreu **após** o encerramento do prazo para entrega dos documentos de habilitação, caracterizando



apresentação extemporânea de documento essencial. Nos termos do **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a diligência para saneamento é admitida apenas para corrigir falhas que não alterem a substância da proposta ou da documentação, vedada a inclusão de documento novo que deveria existir e estar disponível na data da habilitação.

Permitir a juntada posterior do reconhecimento de firma, quando esta era exigida para viabilizar a conferência imediata da autenticidade do atestado, significaria flexibilizar indevidamente o prazo e as condições aplicáveis a todos os licitantes, violando o **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88) e o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Assim, o documento apresentado fora do prazo não pode ser aceito, restando configurado o descumprimento do item 9.7, inciso IV, alínea "a", do edital, o que, por si só, constitui motivo suficiente para a inabilitação da licitante.

5. DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições de forma objetiva e em obediência a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada na razão, contrarrazão e tudo mais que consta dos autos, decide:

Por todo o exposto e por atenderem as formalidades legais CONHECER o recurso interposto pela empresa licitante **Visual Comercio em Geral LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.149.215/0001-37**, porém:

No mérito, concluo que as razões de recorrer apresentadas, com fundamento nos princípios da licitação, princípios norteadores da Administração Pública em especial ao princípio da legalidade e ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como princípio do julgamento objetivo** nos termos do Edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2025, se mostraram insuficientes me conduzir a reforma da decisão atacada, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTES** o recurso interposto pela empresa licitante **Visual Comercio em Geral LTDA, inscrita sob CNPJ nº 24.149.215/0001-37**, permanecendo a habilitação da empresa **D F C Netto Super Entulhos, inscrita sob CNPJ nº 58.908.672/0001-80**, por atenderem os dispostos no Edital de licitação.



Prefeitura de
PIRACANJUBA
TRABALHANDO PELO FUTURO

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, submeto a presente decisão a Excelentíssima Prefeita do município de Piracanjuba, estado de Goiás, senhora LENÍZIA ALVES CANÊDO, remetendo-se o processo para decisão final, conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entendendo a Excelentíssima Senhora Prefeita pela deliberação como sendo correta, comunique-se a recorrente da decisão e as devidas publicações.

Nada mais havendo a informar, publique-se, para conhecimento dos interessados.

Piracanjuba/GO, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2025.


SÁVIO VIANA DA SILVA
Agente de Contratação
Pregoeiro Oficial

SÁVIO VIANA DA SILVA
Pregoeiro
Decreto nº 155/2025